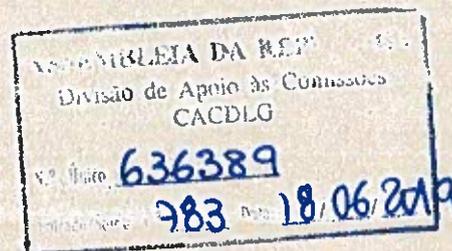




ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

**Parecer da Ordem dos Advogados**



**Iniciativa: Proposta de Lei n.º 170/XIII**

**Assunto: Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente**

A iniciativa legislativa, que visa dar sequência final a um conjunto prévio de projectos e propostas de lei convergentes com o tema [e que a nota técnica enuncia com precisão] visa dois propósitos.

Trata-se, num primeiro segmento, de transpor para o Direito Interno, a Diretiva n.º 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

Ao fazê-lo a proposta de lei respeita os termos da Directiva e faz o Estado Português cumprir um dever a que estava adstrito em função da nossa pertença à União Europeia.

Nada há, pois, a dizer, nesta vertente.

Visa-se, em suma, garantir o direito de acesso dos invisuais [com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos] a registos em suporte digital que possam estar cobertos por direitos de autor, fazendo recusar este direito na proporcional medida necessária para garantir aquele acesso e assim a fruição cultural e de entretenimento por parte daqueles que, por causa de uma sua deficiência, encontram natural limitação ante outro tipo de suporte.

Deste modo se prossegue o objectivo da não discriminação mas igualmente, como o salienta a exposição de motivos da iniciativa legislativa, a autonomia, integração social, profissional e participação na comunidade dessas pessoas.



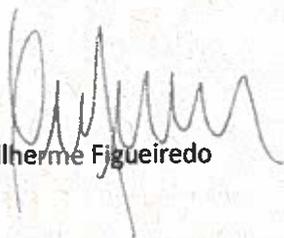
Numa outra vertente, está em causa o regime que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos necessitou de ser conformado com a Diretiva n.º 2014/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.

Ne impossibilidade de proceder a uma mais ampla reformulação legislativa, o que passaria pela revisão da Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril, a iniciativa legislativa em apreço procede à descriminalização da comunicação pública (dita “secundária”) de obras sujeitas a direito de autor, passando a tutela a ser garantida através de ilícito de mera ordenação social quando até aqui se tratava da subsunção da situação ao previsto no artigo 195.º do CDACDC, ou seja, enquanto crime de usurpação.

Em qualquer das duas vertentes e até porque o processo legislativo está instruído com parecer abalizado da entidade que tem a seu cargo a gestão da segunda vertente do proposto, a Ordem dos Advogados nada tem a assinalar.

Lisboa, 17 de Junho de 2019

O Bastonário



Guilherme Figueiredo